

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º, ao § 9º do art. 12 e ao art. 28 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art.8º.....

§1º.....

I – na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido;

II – na hipótese de óbito do servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter decorrido de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º.

.....

§ 4º A cota de dez pontos percentuais por dependente de que trata o caput do §1º será acrescida, para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, de um ponto percentual para cada ano que supere dois anos do início do casamento ou da união estável, limitado o valor total da pensão a cem por cento.”

“Art. 12.....

.....

§ 9º

.....

V - A cota de dez pontos percentuais por dependente de que trata o caput será acrescida, para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, de um ponto percentual para cada ano que supere dois anos do início do casamento ou da união estável, limitado o valor total da pensão a cem por cento”.

.....”

“Art.28.....

.....

§ 5º A cota de dez pontos percentuais por dependente de que trata o caput será acrescida, para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, de um ponto percentual para cada ano que supere dois anos do início do casamento ou da união estável, limitado o valor total da pensão a cem por cento”.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2018, prevê alteração na regra de cálculo do benefício da pensão tanto para os dependentes de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto para os dependentes de segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Atualmente, no RGPS, o valor da pensão por morte é equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Já no RPPS, aplica-se a regra do atual § 7º do art. 40 da Constituição Federal, que dita que a pensão será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite. Havendo mais de um dependente, a pensão é dividida em partes iguais entre cada um deles, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

A PEC instaura, tanto para o RGPS quanto para o RPPS, sistema de cotas não reversíveis, fixando uma cota familiar de 50%, acrescida de 10% para cada dependente. Entendemos que tal proposta pode levar o cônjuge sobrevivente à penúria. Especialmente aquele que, por longos anos de convivência, dependeu da renda de seu consorte para os gastos básicos da vida, concordando em viver em verdadeira comunhão de bens. É por essa razão que estamos propondo que os anos de convivência sejam computados no cálculo da pensão, aumentando-se a cota individual da viúva ou do viúvo para cada ano de matrimônio que exceder o tempo mínimo que lhe dá direito a tal benefício, ou seja, dois anos.

Ademais, para o RPPS, uma vez que estamos mantendo a equivalência do sistema de cotas irreversíveis adotada para o RGPS, entendemos que a base de cálculo para incidência de tais cotas deve ser equivalente à hoje utilizada para a incidência da contribuição previdenciária, não havendo sentido em limitá-la ao teto do RGPS acrescida de setenta por cento que lhe exceda.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HERCULANO PASSOS